

Porta·Voz



Órgão Oficial do Município – Uberaba, 13 de Março de 2021 – Ano 26 Nº 1936 - www.portavozuberaba.com.br

SUMÁRIO

Atos Oficiais P.M.U	02
---------------------------	----

EXPEDIENTE

Órgão Oficial do Município de Uberaba, criado pela Lei 10.695 de 15 de Dezembro de 2008,
e regulamentado pelo Decreto 1476, de 10 de junho de 2010.
Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 - Mercês – Tel. 34 3318-0276 - PABX: 34 3318-2000.

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: Secretaria de Governo

ATOS OFICIAIS P.M.U**DECRETO****DECRETO Nº 378, DE 13 DE MARÇO DE 2021**

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, em consonância com o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, estabelecido pelo Governo Estadual, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 133, de 07 de março de 2021, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico na Macrorregião Triângulo-Sul, e, por consequência, no Município de Uberaba.

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 136, de 10 de março de 2021, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DA ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRIÇÕES**

Art. 1º - Em decorrência do enquadramento do Município de Uberaba no “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” a prestação de serviços, a execução das atividades socioeconômicas comerciais e industriais e as demais atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º – Durante a vigência deste decreto, serão **permitidas** a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **sem restrição de horário**:

I – setor de saúde:

- a) unidades de assistência de saúde, unidades médico-hospitalares e de atendimento;
- b) clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio,
- c) serviços de lavanderia para unidades médico-hospitalares;

II – setores de segurança e assistência;

III – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VII – agências bancárias e similares;

VIII – cadeia industrial de alimentos;

IX – agrossilvipastoris e agroindustriais;

X – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI – demais setores industriais, mediante a elaboração de protocolo sanitário em consonância com as orientações constantes no Capítulo IX deste Decreto, a ser encaminhado à Diretoria de Vigilância em Saúde, através do endereço eletrônico visauberaba@uberabadigital.com.br;

XII – assistência veterinária e *pet shops*;

XIII – transporte e entrega de cargas em geral;

XIV – *call center*;

XV – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XVI – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XVII – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XVIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XIX – relacionadas à contabilidade;

XX - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXI – hotelarias, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para o uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXII – transporte privado individual de passageiros, por meio de táxi, mototáxi e aquele solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XXIII – tratamento e abastecimento de água;

XXIV – serviço funerário;

XXV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XXVI – exercício regular do poder de polícia administrativa.

XXVII – atividades comerciais, que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias, em domicílio, ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

XXVIII – de atendimento via entrega ou por retirada pelo consumidor no estabelecimento;

XXIX – necessários a operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistema de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

XXX - de emergência, relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais com reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias

Parágrafo único. A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 3º Ficam **permitidas** a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **exclusivamente entre 5hs e 20hs**:

- I - atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste decreto;
- II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- III – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- IV – construção civil;
- V – lavanderias;
- VI – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- VII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- VIII – salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado e agendamento prévio;
- IX - atividades internas necessárias a transmissão de quaisquer eventos sem público;
- X – atividades relacionadas à comercialização de bebidas alcoólicas;
- XI – serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado e agendamento prévio.

§ 1º A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo deverão observar o protocolo sanitário previsto neste decreto, priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§2º Os serviços e as atividades relacionadas neste artigo ficam **vedados no período compreendido entre 20hs e 5hs**.

Art. 4º - Será permitida a circulação de pessoas para:

- I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos nos artigos 2º e 3º, deste decreto
- II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste Decreto.

§1º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§2º A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas neste artigo se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

Art. 5º – Durante a vigência deste decreto, fica proibida:

- I – a circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses permitidas no art. 4º, deste decreto;
- II – circulação de pessoas sem o uso correto de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- III – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- IV – realização de visitas sociais, eventos, encontros, excursões, cursos presenciais e reuniões de qualquer natureza, público ou privados, ressalvada a hipótese de realização de atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração.

Art. 7º - Os serviços públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de Uberaba, devem observar as seguintes normas:

- I - suspender os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais, salvo para evitar a prescrição;
- II - suspender os prazos de processos administrativos (manifestações, defesas e recursos), pelo período de vigência deste decreto, salvo os processos licitatórios;
- III - prorrogar a vigência dos alvarás com vencimento no período deste decreto por 3 (três) meses;
- IV – restringir o acesso ao Centro Administrativo e às demais dependências da Administração Direta e Indireta aos servidores em horário de trabalho.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 8º - A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

Art. 9º - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

Art. 10 - Os serviços de transporte coletivo público serão prestados até às 21hs.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 11 - Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, sendo permitidas aulas presenciais apenas para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde, inclusive cursos técnicos.

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 12 – Ficam permitidas as atividades esportivas individuais ou acompanhadas de *personal trainer*, desde que, em ambos os casos, sejam realizadas em espaços abertos, públicos ou privados, e obedecidas as medidas de distanciamento e o uso de máscara.

CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 13 - Fica permitido o funcionamento dos templos religiosos para atendimentos individuais e familiares, recomendando-se a não celebração de reuniões, missas e cultos presenciais.

Art. 14 - Na hipótese da opção pela celebração de reuniões, missas e cultos presenciais, em templos religiosos ou em Comunidades Terapêuticas, deverão ser observadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;
- II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;
- III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
- IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;
- V - distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
- VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
- VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;
- VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;
- IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;
- X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;
- XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;
- XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes.

Art. 15 - As apresentações musicais durante as celebrações de que trata o art. 13, devem obedecer às seguintes regras:

- I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- II - distância mínima de 3m (dois metros) entre os músicos;
- III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);
- IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;
- V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica;
- VI - a responsabilidade fica a cargo de cada líder religioso, sob pena de suspensão das atividades religiosas, por 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Ficam vedados o atendimento e a celebração de reuniões, missas e cultos presenciais no período compreendido entre 20hs e 5hs.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS

Art. 16 - Permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, destinadas à comercialização de alimentos, definidos como essenciais no artigo 2º, deste decreto, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
- II - distância mínima de 2m (dois metros) entre bancas ou barracas;
- III - utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebradas, para manutenção da distância mínima de 3m (três metros) entre pessoas;
- IV - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- V - proibida aglomeração de pessoas;
- VI - uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;
- VIII - proibido o consumo de alimentos e bebidas nas feiras;
- IX - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- X - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- XI - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.

Art. 17 - A **Feira da Abadia**, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- II - Somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;

Art. 18 - Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderão ser multados e terão suas mercadorias apreendidas.

§1º - O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

Art. 19 - Fica vedado o funcionamento no período compreendido entre 20hs e 5hs.

CAPÍTULO VIII DO TERMINAL RODOVIÁRIO E AEROPORTO

Art. 20 – O terminal rodoviário e aeroporto devem obedecer às seguintes regras:

- I - Manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;
- II - Permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III - Os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV - Recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;
- V - Manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;
- VI - Proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;
- VII - Os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII - Manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX - Afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X - Manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI - Proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;
- XII - Manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII - Manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV - Disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV - Adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI - Demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII - Manter ventilação natural nos ambientes;
- XVIII - Afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;
- XIX - Prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

Art. 21 - Os **restaurantes, bares e lanchonetes** instalados no interior do terminal rodoviário e aeroporto, somente poderão funcionar mediante entrega em domicílio ou retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

CAPÍTULO IX PROTOCOLO SANITÁRIO

Art. 22 - Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

- I – Proibida aglomeração de pessoas;
- II – Utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
- III – Observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV – Controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;
- V – Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas;
- VI – Preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19;
- VII - Em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.
- VIII - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§1º – Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§2º - O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – www.uberaba.mg.gov.br, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.

§3º - A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§4º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§5º - O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§6º - Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§7º - O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§8º - As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento, e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§9º - Os locais, cuja área seja inferior a 10m² (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§10 – Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

§11 – Fica obrigatório o uso de máscaras N95 ou PFF2, ambas sem filtro, pelos profissionais assistenciais, em estabelecimentos que realizam teste para COVID-19, bem como, nos ambientes hospitalares e consultórios de profissionais da saúde.

Art. 23 - Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§1º -É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§2º -O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§3º -Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 24 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação;

III - Multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

IV - Interdição imediata pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

V - Cassação do alvará;

VI - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§1º -Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§2º -Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§3º –As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§4º -Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA

Art. 25 - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da COVID-19.

Art. 27 – Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 13 de março de 2021.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

INDIARA FERREIRA
Secretária de Governo

SÉTIMO BOSCOLO NETO
Secretário de Saúde

FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES
Procuradora Geral Interina
Procuradora Adjunta do Município

GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA
Secretário de Defesa Social

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Covid-19)

Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:
Endereço:
Bairro:

Telefone:
Número:
CEP:

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, nos termos dispostos no **Decreto Municipal nº 378**, de 13 de Março de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da COVID-19;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo II, do Decreto n.º 378, de 13 de Março de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 01 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos.
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a COVID-19.
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todos as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 378, de 13 Março de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

ANEXO II

INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19

PAINEL PRIMÁRIO:

70MM: Cor Vermelha
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no
Branco

**Tamanho do
impresso:** A3 (297
x 420 mm)

ATENÇÃO

CAPACIDADE MÁXIMA
DE _____ PESSOAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 378 DE 13 DE MARÇO DE 2021

FONTE TÍTULO:

Arial black 150 /
SwitzerlandBlack 150

**Altura do caractere
sem pontuação:**
40mm

**PAINEL
SECUNDÁRIO:**

SwitzerlandCondBlack
85

**Altura do caractere
sem pontuação:**
22mm

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO INADIÁVEL/URGENTE
(DECRETO Nº 378, DE 13 DE MARÇO DE 2021)

Empresa/Instituição: _____

CNPJ: _____ Telefone: _____

Endereço: _____

Responsável Legal (Declarante): _____

CPF do Responsável Legal (Declarante): _____

Contato do Responsável Legal (Declarante): _____

Declaro que o funcionário/colaborador, _____ CPF nº _____, residente e domiciliado na _____

_____ exerce atividades laborais na empresa/instituição _____,

ocupando o cargo/função de _____ e desenvolve atividades que justificam seu deslocamento entre sua residência e o

local de trabalho, no período compreendido entre as 20h e as 5h.

O declarante e o portador desta declaram a veracidade das informações sobscritas e têm ciência da possibilidade de responsabilização criminal em caso de falsidade ou de sua utilização inadequada.

Uberaba, ____ de _____ de 2021.

DECLARANTE_____
PORTADOR